



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.461, DE 2023

(Do Sr. Aliel Machado)

Altera legislação sobre o terrorismo para incluir hipóteses de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado; altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para tratar de medidas cabíveis nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-123/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DO SR. ALIEL MACHADO)**

Altera legislação sobre o terrorismo para incluir hipóteses de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado; altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para tratar de medidas cabíveis nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 passa a vigor acrescido das seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas, sendo possível a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

§ 5º Poderão ser suspensos os recebimentos de quaisquer benefícios ou vínculos com a União, sejam eles os subsídios de juros de crédito, o tratamento diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte e os benefícios previdenciários que não exijam contraprestação.

§ 6º Poderão ser suspensos do exercício de função ou cargo público, comissionado ou efetivo, aqueles que incorrerem nos crimes previstos nesta Lei.





§ 7º Havendo condenação transitada em julgado com base em crimes previstos nesta Lei, cancelar-se-ão automaticamente os benefícios e vínculos que a pessoa física ou jurídica possuir com a União, restringindo-se o acesso a quaisquer benesses oriundas de dinheiro público pelo prazo de 8 (oito) anos.”

Art. 2º. Fica acrescido o art. 359-L do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) dos seguintes parágrafos:

“Art. 359-L. (...)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas quem pratica ou auxilia atos de depredação do patrimônio público, visando impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais.

§2º A aplicação de tais penas ocorrem sem prejuízo da apuração de condutas na forma da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.”

Art. 3º. Aos arts. 313 e 319 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941) são acrescidos os seguintes incisos:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

IV - nos crimes contra o Estado Democrático de Direito, visando resguardar a ordem pública;

(...)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

X - Suspensão de pagamentos, subvenções ou quaisquer outros valores oriundos do erário público, quando se tratar de crimes contra o Estado Democrático de Direito;”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

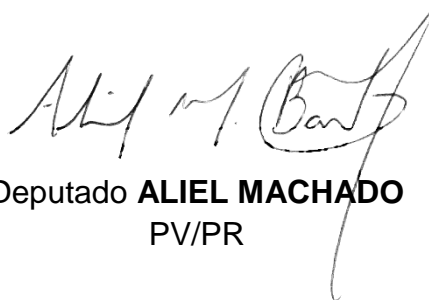
Os atos de abuso e ilegalidade ocorridos desde o curso das eleições, principalmente nas rodovias federais com a obstrução ilegal se agudizaram com o fim do pleito e a transição do governo, culminando com as ocorrências passadas nas imediações do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek em 24 de dezembro de 2022 e nas sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em 08 de janeiro de 2023. As invasões, ocupações e danos ao patrimônio público deverão ser objeto de investigação e apuração de responsabilidade.

É de se verificar, todavia, que a legislação em vigor não alcançou o objetivo de evitar a ameaça ao Estado Democrático de Direito que se instaurou, razão pela qual se propõe o aprofundamento das medidas assecuratórias previstas na Lei n. 13.260/2016 com o fim de alcançar os participantes e financiadores destes atos de terrorismo e evitar que o dinheiro público seja usado como instrumento para tanto.

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, garantir a efetiva investigação e punição daqueles que incorrerem nos atos descritos na referida legislação, especialmente com a suspensão de eventuais benefícios ou vínculos que os investigados tiverem com a União, pelo que, desde já, rogamos apoio à Vossas Excelências, membros deste Parlamento, na sua necessária aprovação.

Além disso, a presente proposição enrijece o enfrentamento aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, criando novas alternativas de medidas cautelares e amplia as hipóteses de tipificação de tais crimes.

Sala de Sessões, 09 de janeiro de 2023.



Deputado **ALIEL MACHADO**
PV/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 359-L	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 312, 313, 319	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO